



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.409 - MG
(2016/0074050-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SUZANA MARA MIRANDA ALVARENGA COSTA
RECORRENTE : DENILO SILVIO MIRANDA
RECORRENTE : DELTON WAGNER MIRANDA
RECORRENTE : KATIA SILMARY MIRANDA SANTIAGO
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE ABREU MIRANDA
RECORRENTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE
RECORRENTE : MARIA HELENA DE BARROS MENDES
RECORRENTE : MARIA HILDA DE ABREU SIMÕES
RECORRENTE : MARIA ILKA DE LIMA SANDINHA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ANTUNES MALTA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DEL PAPA DA FRANCA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S) - MG077576
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATO DE JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POR OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. ART. 3º, I, E § 1º, DA PORTARIA N. 2.498/2010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 97, § 6º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DISCUSSÃO SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Caso no qual o pagamento do precatório ocorreu por observância da ordem cronológica e não por acordo direto (arts. 3º, I, e § 1º, da Portaria n. 2.498/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), com expressa ressalva dos Impetrantes quanto aos valores, o que afasta a tese de renúncia de parte do crédito e caracteriza o interesse de agir autoriza a discussão acerca dos juros moratórios e da correção monetária.

III – Recurso em Mandado de Segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.409 - MG
(2016/0074050-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SUZANA MARA MIRANDA ALVARENGA COSTA
RECORRENTE : DENILO SILVIO MIRANDA
RECORRENTE : DELTON WAGNER MIRANDA
RECORRENTE : KATIA SILMARY MIRANDA SANTIAGO
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE ABREU MIRANDA
RECORRENTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE
RECORRENTE : MARIA HELENA DE BARROS MENDES
RECORRENTE : MARIA HILDA DE ABREU SIMÕES
RECORRENTE : MARIA ILKA DE LIMA SANDINHA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ANTUNES MALTA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DEL PAPA DA FRANCA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S) - MG077576
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **SUZANA MARA MIRANDA ALVARENGA COSTA** e **OUTROS**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 220/223e):

MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIO - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PARA PAGAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. *A concordância com os cálculos apresentados na Central de Conciliação, que ensejaram a realização da transação, determina a falta de interesse de agir dos impetrantes para revisão do acordo. A transação somente pode ser anulada se presentes qualquer das hipóteses do art. 849 do CC. Ordem denegada.*

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 253/257e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ATO DE JUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIO - ACORDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em omissão, por vício extra petita, se o acórdão embargado não adentrou ao mérito, uma vez que as questões de ordem pública podem ser analisadas, de ofício, a qualquer momento. 2. Extinta a obrigação pelo pagamento, em decorrência de acordo realizado na CEPREC - Central de Conciliação de Precatório, somente pode ser rescindido na forma do art. 486 do CPC e Livro III, Título I, Capítulo IV do Código Civil. 2. Descabe a tese de ausência de apreciação de princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que a extinção do processo por carência de ação não afronta a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. 3. Embargos não acolhidos.

Nas razões recursais, os Recorrentes alegam, em síntese:

(i) o acórdão é nulo, pois equivocada a premissa fática adotada pelo tribunal de origem, porquanto não houve, no caso em tela, acordo direito, mas pagamento na ordem cronológica nos termos do art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme Ata da Audiência do Precatório n. 167/2004 que instrui a inicial; houve acordo tão somente quanto ao prazo de pagamento e não quanto ao valor, o qual foi objeto de impugnação (fls. 270/271e), a qual foi posteriormente rejeitada pela autoridade coatora (fl. 275e); e

(ii) as manifestações do Juiz da Central de Conciliação de Precatório - CEPREC não têm caráter jurisdicional, mas administrativo sendo cabível, portanto, o *mandamus* (fl. 275/277e).

Com contrarrazões (fls. 285/316e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 282e)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 329/332e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.409 - MG
(2016/0074050-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SUZANA MARA MIRANDA ALVARENGA COSTA
RECORRENTE : DENILO SILVIO MIRANDA
RECORRENTE : DELTON WAGNER MIRANDA
RECORRENTE : KATIA SILMARY MIRANDA SANTIAGO
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE ABREU MIRANDA
RECORRENTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE
RECORRENTE : MARIA HELENA DE BARROS MENDES
RECORRENTE : MARIA HILDA DE ABREU SIMÕES
RECORRENTE : MARIA ILKA DE LIMA SANDINHA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ANTUNES MALTA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DEL PAPA DA FRANCA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S) - MG077576
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

No caso em tela, acerca da controvérsia, assentou o tribunal de origem (fls. 219/222e):

Buscam os impetrantes com o manejo do presente writ o reconhecimento do direito à correta apuração do seu crédito, consubstanciado em Precatório, pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% no período compreendido entre 11/01/2003 a 28/06/2009, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês durante o período compreendido entre junho de 2010 e janeiro de 2013 e a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do Ofício Requisitório e a data do vencimento do Precatório.

Da análise dos elementos coligidos, tenho que não há direito líquido e certo à pretendida atualização monetária.

Conforme se observa no termo da audiência realizada no âmbito da Central de Conciliação de Precatório, em 03 de dezembro de 2012 (fls. 50/55), foi formalizado o acordo, que deu ensejo ao pagamento do montante devido.

Inicialmente, é sabido que é lícito às partes transigirem para prevenir ou resolver litígios, nos termos do ar. 840 do CC, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

É a situação que se vislumbra nos autos.

A transação realizada na Central de Conciliações impede a pretensão do requerente.

Por expressa disposição no art. 849 do Código Civil "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa".

No caso em análise, a habilitação para realização de acordos já caracteriza o início da transação, uma vez que determina renúncia de parte do crédito.

Ora, a aceitação prévia para a habilitação do processo de escolha para participação dos acordos diretos em precatórios devidos pelo Estado e Minas Gerais, Administração Direta e Indireta, em audiências na Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça pressupõe aceitação dos termos do Edital 01/2013, do qual se extrai a participação voluntária do credor, mediante requerimento (item 2), apresentação de proposta com deságio de, no mínimo 50%, sobre seu crédito (item, 2.2.C), a sujeição à imutabilidade da proposta do credor durante o curso do processo de habilitação (item 2.3), e, finalmente, aquiescência quanto aos critérios de correção, processado na forma da Emenda Constitucional 62/2009 (item 3.3).

Assim, o ato de questionar os valores de correção do débito mostra-se em desacordo com as disposições editalícias.

Depois, homologada a transação, com a aceitação e recebimento do valor do débito, e não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 849 do CC, configurado está a falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de discussões sobre questões que antecederam ao acordo.

(...)

Nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 a ausência de interesse processual determina a denegação da segurança.

Assiste razão aos Recorrentes.

O art. 3º da Portaria n. 2.498/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 3º - Os depósitos realizados pelo Estado de Minas Gerais, referentes ao Regime Especial previsto no art. 97 do ADCT, ocorrerão nas seguintes contas bancárias, vinculadas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEPREC:

I - conta bancária n. 2800304729955, agência n. 1615-2, do Banco do Brasil;

II - conta bancária n. 600107454511 agência n. 1615-2, do Banco do Brasil.

§ 1º - Na conta bancária de que trata o inciso I deste artigo serão realizados os depósitos dos valores destinados aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e no § 18 do art. 97 do ADCT.

§ 2º - Na conta bancária de que trata o inciso II deste artigo serão realizados os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios por acordo direto ou outra forma estabelecida, conforme previsão do § 8º do art. 97 do ADCT.

Os dispositivos mencionados, por sua vez, prevêm:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

*§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para **pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação**, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, destaque meu).*

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

*III - **destinados a pagamento por acordo direto com os credores**, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, destaque meu).*

Extrai-se dos documentos de fls. 51/56e e 58/64e as seguintes informações:

1. "ABERTA A AUDIÊNCIA. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, e diante da regularidade dos cálculos constantes da planilha apresentada e aceito expressamente pelas partes, foi feito este **acordo para pagamento até 30 de janeiro de 2013**, pelo seu valor atualizado, mediante resgate de seus valores da **conta especial da cronologia do Estado n. 2800304729955**" (fl. 51e, destaques meus);

2. "10) Os credores ressalvam o direito à aplicação da SÚMULA VINCULANTE N. 17 do STF e dos juros de mora no percentual vigente antes da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001 na atualização do valor de seus créditos" (fl. 56e);

3. "11) O Estado reafirma que o cálculo seguiu a SÚMULA VINCULANTE N. 17 do STF em sua interpretação dada pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Marco Aurélio de Mello. Da mesma forma, seguiu os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 que determinou como norma de ordem pública a aplicação de juros de 0,5%" (fl. 56e);

4. "Nada obstante, conforme constam às fls. 146, os credores insistem em receber juros entre a data da expedição até o vencimento do precatório e ainda juros vigentes antes da vigência da MP nº 2.180/2001. Informo-lhe que os cálculos foram feitos sem que houvesse a inserção de juros no período de julho de 2003 a dezembro de 2004, sendo certo que a correção monetária seguiu a norma oriunda do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, a partir de julho/2009. Os juros aplicados na liquidação seguiram também o dispositivo da sentença (ou acórdão), sem que houvesse interferência nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de preceitos da MP nº 2.180/2001. À superior consideração de V.Exa." (fl. 63e);

5. "Rejeito as impugnações dos credores, fls. 146, uma vez que não existem reparos a serem feitos na liquidação de fls. 132/140" (fl. 63e).

Verifico que, efetivamente, o pagamento do precatório deu-se em razão da ordem cronológica (art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), não sendo objeto de acordo direto (art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), como entendeu o tribunal de origem, além de ter havido expressa ressalva dos Impetrantes quanto aos valores, o que afasta a tese de renúncia de parte do crédito.

Desse modo, vislumbro o interesse de agir do Recorrentes, o que enseja o julgamento do mérito pelo tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para que o tribunal aprecie o mérito da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0074050-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.409 / MG

Números Origem: 04141702120138130000 10000130414170002

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUZANA MARA MIRANDA ALVARENGA COSTA
RECORRENTE	: DENILO SILVIO MIRANDA
RECORRENTE	: DELTON WAGNER MIRANDA
RECORRENTE	: KATIA SILMARY MIRANDA SANTIAGO
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DE ABREU MIRANDA
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE BARROS MENDES
RECORRENTE	: MARIA HILDA DE ABREU SIMÕES
RECORRENTE	: MARIA ILKA DE LIMA SANDINHA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ ANTUNES MALTA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DEL PAPA DA FRANCA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S) - MG077576
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.